

Acórdão: 15.277/01/1.^a A
Impugnação: 40.010104592-27
Impugnante: Lício Meireles Ferreira e Outros
Proc. Suj. Passivo: Rosinei Aparecido Duarte Zacarias/Outros
Insc. Estadual: PR 647/1253
PTA/AI: 01.000138374-33
Origem: AF/S.S. do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora (Acaíá Exportação e Importação Ltda.), face à constatação das seguintes irregularidades:

1. a mercadoria enviada pelo produtor rural diverge daquela efetivamente exportada, conforme demonstrado nos quadros de fls. 60/62;
2. os conhecimentos de embarque apresentados foram emitidos em nome da Acaíá Exportação e Importação Ltda., estabelecida em Santos (SP), quando o exportador deveria ser o estabelecimento de Espírito Santo do Pinhal (SP), em razão de este ter sido o destinatário original da mercadoria;
3. não foi apresentada parte da documentação relativa às operações de exportação (registro de exportação e comprovante de exportação);
4. o extrato do despacho de exportação foi apresentado de forma incompleta. Nele não há referência à classificação do café, nem referências ao remetente do produto;
5. as notas fiscais de exportação 002306 (fls. 42), 002307 (fls. 36) e 002308 (fls. 48) atestam que a exportação se refere a mercadorias remetidas em 05/02/97, 06/02/97 e 17/02/97, datas essas anteriores à remessa efetuada pelo produtor rural, que só ocorreu em 21/02/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 66/96), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, em manifestação de fls. 162/177, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 180/188 opina pelo procedência do Lançamento.

DECISÃO

Preliminar:

O Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ofensa ao princípio da legalidade, entendendo que as provas carreadas pelo Fisco são precárias, aduzindo que com a utilização do princípio da verdade material sua assertiva seria confirmada.

Observando-se o Auto de Infração, verifica-se que este foi lavrado seguindo todas as diretrizes impostas pelos artigos 57 e 58, da CLTA/MG, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a exigência fiscal, citação expressa dos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, além da indicação correta do sujeito passivo.

Quanto ao princípio da verdade material, este é utilizado na análise do mérito do feito fiscal, considerando-se as provas carreadas aos autos pelas partes.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pelo Impugnante.

Mérito:

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresas comerciais exportadoras, face às irregularidades acima narradas.

As planilhas abaixo trazem o resumo de todos os dados e documentos em que se ampara o feito fiscal, facilitando a compreensão da lide ora em análise:

Notas fiscais de remessa (Autuadas):

Número	Data	Mercadoria	Destinatário	Quantidade
448.627	23/12/96	Café beneficiado	Acaiá Exportação e Imp. Ltda. – Esp. Santo do Pinhal (SP)	145 sacas
448.628	23/12/96	Café beneficiado	Idem	450 sacas
448.629	23/12/96	Café beneficiado	Idem	240 sacas
448.630	23/12/96	Café beneficiado	Idem	450 sacas
448.997	21/02/97	Café beneficiado	Idem	500 sacas
448.998	21/02/97	Café beneficiado	Idem	265 sacas
448.999	21/02/97	Café beneficiado	Idem	260 sacas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

449.000	21/02/97	Café beneficiado	Idem	260 sacas
655.501	21/02/97	Café beneficiado	Idem	250 sacas

Memorandos de Exportação:

Emitente	Data	Mercadoria	NF Remessa	NF exportação
Acaiá Exportação e Imp. Ltda. – Esp. Santo do Pinhal (SP)	26/02/97	Arábica, NY 4, COB 4/5, peneiras 14, 15 e 16, bebida dura riada	448.627	002.151
Idem	26/02/97	Idem	448.628	002.151
Idem	26/02/97	Idem	448.629	002.152
Idem	26/02/97	Idem	448.630	002.152
Idem	25/03/97	Arábica, NY 5/6, COB 6, peneiras 13, 14, 15 e 16, bebida dura riada	448.997	002.307
Idem	25/03/97	Idem	448.998	002.306
Idem	25/03/97	Idem	448.999	002.308
Idem	25/03/97	Idem	449.000	002.306
Idem	25/03/97	Idem	655.501	002.306

Notas Fiscais de Exportação:

Número	Data	Emitente	Mercadoria	Quantidade
002.151	15/01/97	Acaiá Exportação e Imp. Ltda. – Esp. Santo do Pinhal (SP)	Arábica, NY 4, COB 4/5, peneiras 14, 15 e 16, bebida dura riada	640 sacas
002.152	15/01/97	Idem	Idem	1.080 sacas
002.307	28/02/97	Idem	Arábica, NY 5/6, COB 6, peneiras 13, 14, 15 e 16, bebida dura riada	640 sacas
002.306	28/02/97	Idem	Idem	960 sacas
002.308	28/02/97	Idem	Idem	320 sacas

Bill Of Lading

Número	Exportador	Data	Quantidade
01LSSRT	Acaiá Exp. e Imp. Ltda. – Santos (SP)	22/01/97	640 sacas
SN033FC	Idem	19/01/97	1.080 sacas
705	Idem	04/03/97	640 sacas
704	Idem	04/03/97	960 sacas
901	Idem	04/03/97	320 sacas

Da análise das planilhas, percebe-se o que se segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Nas notas fiscais de remessa, a descrição da mercadoria era “**café beneficiado**”, enquanto que nos Memorandos de Exportação e nas notas fiscais de exportação constavam duas classificações distintas (**Arábica NY 4, COB 4/5, peneiras 14, 15 e 16, bebida dura-riada e Arábica NY 5/6, COB 6, peneiras 13, 14, 15 e 16, bebida dura-riada**), demonstrando que o café originalmente remetido foi submetido a processo de rebeneficiamento;
2. Nas notas fiscais de remessa, conta como destinatário o estabelecimento da empresa “Acaia”, localizado em **Espírito Santo do Pinhal (SP)**. Os Memorandos de Exportação e as notas fiscais de exportação foram emitidos pelo aludido estabelecimento. Entretanto, nos Conhecimentos de Embarque (Bill Of Lading) consta como exportador o estabelecimento localizado em **Santos (SP)**;

Tais fatos demonstram as irregularidades narradas pelo Fisco nos **itens “1” e “2”**, do Auto de Infração.

Observe-se que o próprio Impugnante afirma que, primeiramente, houve uma classificação prévia, por presunção, em que o produto teria sido qualificado como “bebida dura” e que, posteriormente, com a retirada da amostra, apurou-se a classificação final da mercadoria, qual seja, “bebida dura riada”.

Vê-se, portanto, que a mercadoria descrita nas notas fiscais de produtor difere totalmente daquela efetivamente exportada, não por uma simples questão de nomenclatura, como alega o Impugnante, mas por ter sido submetida a processo de industrialização.

A constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação, descaracteriza a não incidência do ICMS nas operações praticadas pelo Produtor Autuado, nos termos do § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.” (g.n.)

O fato de as notas fiscais de produtor terem sido emitidas pela Repartição Fazendária não exime o autuado da responsabilidade pelas informações nelas contidas. É que a concessão da nota fiscal de produtor obedece a prescrições legais, sendo uma delas o requerimento escrito do solicitante contendo os dados gerais da transação, tais como qualificação do remetente, destinatário, tipo de operação, descrição da mercadoria, incidência ou não do imposto, etc. Cópias dos requerimentos efetuados para emissão das notas fiscais de produtor encontram-se acostadas às fls. 7, 13, 19, 25, 31, 37, 43 e 49. Observe-se que consta dos referidos documentos que o Requerente “assume inteira responsabilidade pelos dados declarados inclusive com relação ao destinatário da mercadoria”. Observe-se, ainda, que as notas fiscais foram emitidas nos termos em que requeridas.

Alega o Impugnante que a mercadoria foi transferida para a unidade de Santos para a formação de lotes para exportação e que a operação estaria amparada por normas federais e estaduais.

Sobre essa questão, primeiramente, vale lembrar que, para efeitos tributários, os estabelecimentos de um mesmo titular, são considerados autônomos exceto em relação à garantia do crédito tributário, conforme art. 11, § 3º, incisos II e IV da LC 87/96.

Em segundo lugar, há de se considerar que o destinatário da mercadoria remetida com o fim específico de exportação, deve necessariamente, exportá-la, não podendo em qualquer hipótese transferir a mercadoria a um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, sob pena de ver descaracterizada a não incidência do imposto.

Ressalte-se que o art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 1.248/72 não alcança o ICMS, e que o art. 7.º, § 1.º, da Lei 6763/75, ao contrário do alegado pelo Impugnante, não ampara o procedimento adotado.

Vale salientar, ainda, que não há nos autos documentos que comprovem a efetiva transferência da mercadoria para o estabelecimento de Santos.

Quanto à imputação de falta de apresentação de parte de documentação relativa às operações de exportação e apresentação de Despachos de Exportação incompletos (**itens “3” e “4” do AI**), verifica-se que, embora tenha sido intimado, conforme documento de fl. 06, o Autuado não apresentou o comprovante de exportação.

Entretanto, os Registros de Exportação foram apresentados com a impugnação e encontram-se às fls. 125/139. Neles há referência à classificação da mercadoria, sendo, pois, irrelevante que tal dado não conste do extrato do despacho de exportação. Aliás, observa-se que no RE 97/0160632-001 (fls. 137/139) a classificação pela bebida é “rio-zona”, diferentemente daquela consignada na nota fiscal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação (fls. 48) e no Memorando de Exportação (fls. 45) correspondentes, qual seja, bebida “dura-riada”.

Importante destacar que em todos os Registros de Exportação consta como Estado produtor do café “**São Paulo**”.

Com relação à **irregularidade “5”** narrada pelo Fisco, o fato de constar nas notas de exportação 002306 (fls. 42), 002307 (fls. 36) e 002308 (fls. 48) datas anteriores à remessa efetuada pelo produtor rural, não caracteriza a infração apontada. Resta claro que as datas mencionadas se referem a outras notas fiscais de remessa, cujo número consta das notas fiscais de exportação.

Diante do exposto, afigura-se correta a descaracterização da não incidência do ICMS nas operações praticadas pelo produtor mineiro, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

Ressalte-se, por fim, que não assiste razão ao Impugnante quanto à alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto cabe somente à empresa exportadora. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.248/72 não se aplica ao ICMS. O Autuado é, sem dúvida, o contribuinte do imposto, a teor do disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/10/01

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

Br/